



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0100544-19.2022.5.01.0051**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/06/2022

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

**RECLAMADO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: THIAGO OLIVEIRA DE FARIAS

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**ACPCiv 0100544-19.2022.5.01.0051**

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND  
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS  
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO-RJ** ajuizou Ação Civil Pública em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS**, postulando a sua condenação aos títulos elencados na inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Recusada a conciliação, foi contestado o pedido (ID c6f5107), seguindo-se a produção de prova documental, com impugnação.

Manifestação do autor (ID 71023f1).

Inquirida uma testemunha indicada pela parte ré.

Declarando as partes não terem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais na forma de memoriais (ID's f2b6916 e 6c195cd).

Recusada a última proposta conciliatória.

Ata de audiência ID 8afdf96.

Parecer do Ministério Público do Trabalho ID f9d4da3.

## FUNDAMENTAÇÃO

**LITISPENDÊNCIA.** A ré suscita litispendência com a ACP 0010187-50.2014.5.01.0058, alegando que aquele processo engloba pedido do presente caso.

Apesar de as partes serem as mesmas, há diferença entre as causas de pedir e os pedidos de ambos os processos. Nestes autos, pretende o autor demonstrar ilícita substituição de empregados concursados por meio de intermediação de mão de obra e contratação de profissionais pela empresa EQS Engenharia S.A - contrato de prestação de serviços nº 4600664757 - com partes e objetos distintos. O objeto da presente Ação Civil Pública é o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Petrobras, ré, e a empresa EQS Engenharia S.A, com vigência inicial de 04 anos (16/03/2022 a 13/04/2026) e valor inicial de R\$ 67.860.000,00. Tal contrato não é discutido na ACP 0010187-50.2014.5.01.0058.

Além disso, naquela ACP há discussão sobre a percepção de adicional de periculosidade e de reflexos.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** O requerimento formulado por pessoa jurídica pressupõe a prova de insuficiência de recursos, consoante item II da Súmula n. 463 do TST, *in verbis*:

**"No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".**

Não há que se falar em gratuidade de justiça, considerando a inexistência de demonstração de incapacidade financeira da parte autora.

Cumprе esclarecer, ainda, que o Sindicato autor está atuando em causa própria na defesa de interesse coletivo, cabendo a cada um dos substituídos requerer a gratuidade de justiça, se for o caso, quando da liquidação individual do julgado.

**INÉPCIA DO PEDIDO.** Rejeito a preliminar.

A previsão contida no art. 330, §1º, do CPC deve ser interpretada de forma restritiva, considerando-se a simplicidade prevista no art. 840, § 1º, da CLT.

Ademais, a inépcia suscitada pela ré não impediu ou mesmo prejudicou o oferecimento da defesa, o que, por si só, basta à rejeição da preliminar.

**PRESCRIÇÃO.** Abrangido no pedido período anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, impõe-se o pronunciamento da prescrição das parcelas cuja exigibilidade tenha ocorrido anteriormente a **27/06/2017**, salvo em relação aos pedidos declaratórios, que não sofrem incidência da prescrição.

**ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS PARA A OPERAÇÃO PREDIAL DO EDISE.** Requer a parte autora que sejam declaradas a inconstitucionalidade e a ilegalidade da terceirização das atividades previstas para a Operação Predial do EDISE, concernente aos cargos de técnicos de operação e técnicos de manutenção, inerentes aos planos de cargos e salários da Petrobras (PCR e PCAC).

Pleiteia, ainda, que a ré seja condenada a se abster de substituir os técnicos de operação e técnicos de manutenção próprios (concursados) que atuam na Operação Predial do EDISE – aqueles que migraram ao PCR (Novo Plano de Carreiras) e aqueles que permaneceram no PCAC (antigo plano de carreiras) – por trabalhadores terceirizados, a se abster de exigir que os empregados próprios (concursados) efetuem o treinamento dos trabalhadores terceirizados e dirijam a atividade desses trabalhadores terceirizados e a reverter as transferências dos técnicos de operação e manutenção que atualmente realizam a Operação Predial do EDISE, eventualmente realizadas no curso da presente ação judicial.

Defende-se a ré, argumentando que os poderes de gestão e de livre iniciativa) possibilitam a realocação de funcionários. Afirma que as atividades realizadas pelos substituídos indicados, de operação predial no Edifício Sede (EDISE), relacionadas à automação predial, elétrica e de utilidades, não caracterizam a essencialidade do serviço. Sustenta que as atividades desempenhadas pelos empregados próprios são distintas das identificadas no contrato em análise, conforme PCAC e PCR (Plano de Classificação e Avaliação de Cargos e Plano de Carreiras e Remuneração), não havendo, dessa maneira, execução indireta de serviços que demandem a utilização de profissionais com “atribuições inerentes de seus planos de

Cargos e Salários”, de acordo com vedação do art. 4º do Decreto 9.507/18. Destaca que o Prédio EDISE encontra-se desmobilizado e em processo de revitalização (Art. 4º, incisos I e II, Decreto 9.507/18), que há ganho de eficiência e redução de custos (Inciso III) e que a proibição desse tipo de contratação impede sua concorrência no mercado (Inciso IV). Aduz que não houve demissão de empregados próprios da estatal e que todos os editais de concurso e contratos de trabalho preveem a possibilidade de transferência dos empregados.

Primeiramente, destaca este Juízo que, de acordo com EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PETROBRAS/PSP RH 2017.1 E PETROBRAS/PSP RH2018, as funções de técnico em eletrônica, eletricidade, mecânica e modificações constantes do contrato de terceirização são as já previstas no concurso público sob as rubricas técnico de manutenção elétrica, técnico de manutenção em mecânica, técnico de inspeção de equipamentos e instalações júnior, técnico de manutenção júnior

O art. 4º do Decreto n.9.507/2018 dispõe, como regra geral a impossibilidade de execução indireta dos serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, podendo ser excepcionada tal medida quando ocorrer pelo menos uma das hipóteses previstas em seus incisos:

*i) Caráter temporário do serviço;*

*(ii) Incremento temporário do volume do serviço.; e*

*iii) para atualização de tecnologia ou especialização de serviços quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente.*

De acordo com contrato ID f5cd68b, celebrado entre a ré e a empresa EQS ENGENHARIA S.A, a vigência de prestação de serviços é estabelecida por cerca de 04 anos, de 16/03/2022 a 13/04/2026, com possibilidade de prorrogação. Logo, não há que se falar em caráter temporário do serviço.

De acordo com depoimento da testemunha da reclamada, “...o contrato prevê a 'prestação de serviços de limpeza, controle de pragas, manutenção em áreas verdes, manutenção, operação; que por "manutenção em áreas verdes" e "manutenção", o depoente quer dizer fazer podas em árvores, reposição de plantas nos canteiros, limpeza nos canteiros e jardins...”, nada mencionando sobre incremento

temporário do volume do serviço e levando à conclusão de que não se trata de atualização de tecnologia ou especialização de serviços que reduzam o custo ou prejudiquem menos o meio ambiente.

Conforme exame do conjunto probatório, o que ocorre é a transferência de serviços dos empregados próprios (concursados) aos terceirizados.

Ressalto que os concursados, técnicos de operação e técnicos de manutenção, além de possuírem formação para o exercício do cargo, foram capacitados especificamente para os serviços por meio de treinamentos realizados pela própria Companhia.

Reputo por essenciais as atividades prestadas, visto que, caso as atividades desenvolvidas no Edifício Sede sejam interrompidas por problemas na operação predial, afetarão diretamente as atividades essenciais da Companhia, sejam comerciais ou de produção, além da integridade das pessoas e instalações do edifício, de acordo com o objeto social previsto no art. 3º do Estatuto Social da Ré:

*“A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.”*

As atividades vinculadas à energia também englobam os técnicos de operação e de manutenção, influenciando no desenvolvimento de quaisquer outras atividades da reclamada e integrando a estrutura e a dinâmica empresariais, organizacionais e logísticas da empresa.

Assim, impassíveis de submissão a processo de terceirização.

O preenchimento formal deve obedecer aos comandos constitucionais previstos no art. 37, inciso II, da CRFB/88 e infraconstitucionais previstos no art. 1º §§1º e 2º do Dec. 2271/97.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

*§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.(...)Dec. 2.271/97 (...)*

*Art .1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.*

*§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.*

*§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.*

Portanto, julgo **procedentes** os pedidos, reconhecendo a ilegalidade da terceirização das atividades previstas para a Operação Predial do EDISE, concernente aos cargos de técnicos de operação e técnicos de manutenção, inerentes aos planos de cargos e salários da Petrobras (PCR e PCAC) **(f)**, condenar a ré a se abster de substituir os técnicos de operação e técnicos de manutenção próprios (concursados) que atuam na Operação Predial do EDISE – aqueles que migraram ao PCR (Novo Plano de Carreiras) e aqueles que permaneceram no PCAC (antigo plano de carreiras) – por trabalhadores terceirizados **(g)**, a se abster de exigir que os empregados próprios (concursados) efetuem o treinamento dos trabalhadores terceirizados e dirijam a atividade desses trabalhadores terceirizados **(h)** e a reverter as transferências dos técnicos de operação e manutenção que atualmente realizam a Operação Predial do EDISE **(i)**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Consoante o disposto no art. 791-A, da CLT *“ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.*

Considerando os critérios elencados no parágrafo segundo do artigo destacado, especialmente os que constam nos incisos III, e IV, parte final, quais sejam, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço do advogado, fixo os honorários advocatícios em 5% devidos pelo réu.

## DISPOSITIVO

## DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, rejeitam-se as preliminares, pronuncia-se a prescrição quinquenal e julga-se **PROCEDENTE** o pedido para: declarar a ilegalidade da terceirização das atividades previstas para a Operação Predial do EDISE, concernente aos cargos de técnicos de operação e técnicos de manutenção, inerentes aos planos de cargos e salários da Petrobras (PCR e PCAC), condenar a ré a se abster de substituir os técnicos de operação e técnicos de manutenção próprios (concursados) que atuam na Operação Predial do EDISE – aqueles que migraram ao PCR (Novo Plano de Carreiras) e aqueles que permaneceram no PCAC (antigo plano de carreiras) – por trabalhadores terceirizados, a se abster de exigir que os empregados próprios (concursados) efetuem o treinamento dos trabalhadores terceirizados e dirijam a atividade desses trabalhadores terceirizados e a reverter as transferências dos técnicos de operação e manutenção que atualmente realizam a Operação Predial do EDISE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).



**Na forma prevista nos artigos 832, §1º e 769 da CLT c/c art. 523 do CPC, determina-se ao réu o cumprimento da presente sentença no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência da sentença homologatória.**

Custas de R\$ 600,00, pela ré, sobre R\$30.000,00.

**Intimem-se as partes.**

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de dezembro de 2023.

**ALESSANDRA JAPPONE ROCHA MAGALHAES**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA JAPPONE ROCHA MAGALHAES - Juntado em: 06/12/2023 12:02:30 - 985c0f9  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23120610424850800000190202322?instancia=1>  
Número do processo: 0100544-19.2022.5.01.0051  
Número do documento: 23120610424850800000190202322